



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0026833-90.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BENEDITA ACELIA FAUSTINO DIAS, MERCEDES DOMINGUES, MARLENE ROCHA BRAZ, MARILIA TEIXEIRA BRAGA RAMOS, MARISA THOMAZIM, JANETE MENDES, JAIR MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DECIO DIAS DE CASTRO, SEBASTIÃO PEREIRA LAURINDO, BARTOLOMEU BEZERRA PINTO, BARRY ROGERS BARDUCO, APARECIDA REDES LOPES, APARECIDA NÁDIA PEREIRA, APARECIDA MARIA DE ALENCAR BONNE, ANTÔNIO MARTINS, ANTÔNIO IVAN SILVA, ANTÔNIO CLÓVIS RIBEIRO, AGOSTINHA AGULHAS CABRINHA e MERCEDES GONÇALVES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.811

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0026833-90.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTES: Benedita Acelia Faustino Dias e outros.

EMBARGADO: Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 277/283), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por contradição, julgamento contrário ao direito, necessidade de prequestionamento, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão dos embargantes no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade de votos, em ação judicial destinada à conversão dos valores dos vencimentos em URV, em fase de cumprimento de sentença, expressa o resultado de desprovimento do recurso dos exequentes, ora embargante.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria

controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

Não há contradição alguma no caso em tela, pois o v. acórdão embargado acolheu expressamente a tese fixada no RE 561.836, segundo a qual, a reestruturação remuneratória superveniente à Lei 8.880/94, inequívoca no caso em tela, absorve o índice de conversão em URV, de modo a tornar vazia, oca a execução, isto é, sem situação de crédito real.

Anota-se, ainda, que diante as reestruturações efetivadas na carreira dos autores-exequentes, desnecessária a liquidação do julgado, para comprovar eventuais perdas salariais, pois, conforme esclareceu **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, em julgado de sua relatoria:

“Entende o Supremo Tribunal Federal, que a fixação de novos padrões remuneratórios substitui o padrão anterior convertido, fazendo cessar, ao longo do tempo, o resíduo da conversão eventualmente realizada por valor inferior ao devido”.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

por prequestionados todos os dispositivos legais referidos no recurso, a incluir os arts. 502, 336, 342 e 509, §4º, todos do Código de Processo Civil; art. 5º, incisos XXXV, XXXVI da Constituição Federal, todos esses respeitados e não violados.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator